



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Marcelio Franco da Mota
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE DORES DO TURVO - MG
Gestão - 2025/2028
APROVADO
30/03/2026

EMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011/2026

Em Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Dores do Turvo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte **Emenda Substitutiva Parcial** ao Projeto de Lei Complementar nº 011/2026:

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 011/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o dever de conservação, limpeza e manutenção de imóveis não edificados situados na zona urbana e de expansão urbana do Município de Dores do Turvo/MG, bem como estabelece normas de fiscalização e aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento.

Art. 2º O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 011/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – imóvel não edificado: o terreno ou lote sem edificação, ou aquele que, embora possua construção, apresente área descoberta em condições que caracterizem abandono ou risco à saúde e à segurança pública;

II – estado de abandono: a situação em que o imóvel não edificado se apresenta em desacordo com as condições mínimas de conservação, evidenciada por mato alto, acúmulo de resíduos, entulhos, presença de vetores ou quaisquer circunstâncias que representem risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente urbano.

Art. 3º O inciso I do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 011/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

I – manter o imóvel limpo, capinado e com a vegetação controlada, observados parâmetros adequados de conservação, podendo o Poder Executivo estabelecer, em regulamento, critérios técnicos complementares;

Art. 4º O art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 011/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Decorrido o prazo estabelecido no art. 7º sem a devida regularização, será aplicada multa administrativa, graduada entre 5 (cinco) e 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM), observados, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – área do imóvel;

II – grau de risco à saúde pública ou à segurança;

III – reincidência da infração;

IV – localização e impacto urbano da irregularidade.

§1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

§2º A aplicação da multa não afasta a obrigação de regularização do imóvel.”

Art. 5º O §1º e o §2º do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 011/2026 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

§1º Os custos decorrentes da execução dos serviços de limpeza e conservação serão apurados com base em preço público previamente fixado pelo Município, calculado por metro quadrado (m²) da área do imóvel, observados os custos diretos e indiretos da execução do serviço, na forma estabelecida em regulamento.

§2º O valor apurado nos termos do §1º, não sendo quitado no prazo estabelecido, será inscrito em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa ou judicial, podendo, ainda, ser vinculado ao cadastro imobiliário do contribuinte, na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 6º O art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 011/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber à sua fiel execução, vedada a inovação quanto à definição de infrações, sanções ou critérios essenciais estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 011/2026.

Dores do Turvo – MG, 26 de março de 2026.

Arlindo Carlos da Silva
Relator

Edvaldo Elói de Amorim
Presidente